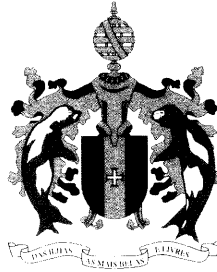


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 26 de Setembro de 2000

I

Série

Número 87

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA  
ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA  
**Portaria n.º 80/2000**

Disciplina a extracção de areia, gravilha, burgau e demais materiais inertes similares, no leito das águas do mar, tal como definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, até à zona económica exclusiva da Região.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA  
COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E  
COOPERAÇÃO EXTERNA**

**Portaria n.º 80/2000**

A extracção de materiais inertes no leito das águas do mar da Região Autónoma da Madeira por diversos agentes económicos é uma realidade potencialmente susceptível de conflitos com outros valores do património regional, como seja a indispensável manutenção do equilíbrio ecológico.

A actividade de extracção de inertes traduz-se na exploração económica de um bem que é público, o que implica, como contrapartida dessa utilidade, o pagamento de uma taxa, para além de outras que possam ser exigidas aos agentes económicos, nomeadamente pela utilização de infra-estruturas portuárias para a sua descarga.

Até à publicação de um diploma regional que regule de forma firme e eficaz a exploração de materiais inertes na Região Autónoma da Madeira, com base nos diversos estudos que estão em curso sobre esta matéria, pretende-se compatibilizar as necessidades do mercado com os condicionalismos de natureza física, morfológica ou ecológica das zonas onde se realiza.

O prazo inicial da atribuição das licenças, em substituição das autorizações válidas e sem prazo, é estabelecido em função das necessidades de investimento que as empresas terão que suportar, no que respeita à modernização e redução da frota.

Impõe-se, portanto, nesta fase, reunir num único instrumento algumas regras para o exercício daquela actividade.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Economia e Cooperação Externa e do Plano e da Coordenação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 292/80, de 16 de Agosto, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/M, de 14 de Março, com as alterações constantes dos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/85/M, de 12 de Março e n.º 4/87/M, de 31 de Março, e da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito de aplicação**

- 1 - A presente portaria visa disciplinar a extracção de areia, gravilha, burgau e demais materiais inertes similares, no leito das águas do mar, tal como definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, até à zona económica exclusiva da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Exclui-se do âmbito de aplicação deste diploma a extracção de inertes nas áreas interiores dos portos e bem assim, nos casos de calamidade pública ou sempre que esteja em causa a segurança pública.
- 3 - É proibida a extracção dos materiais referidos no n.º 1, entre a linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e uma linha que dista entre um mínimo de 200 metros até 400 metros para o lado do mar, bem como no período entre as 22 horas e as 6 horas.

**Artigo 2.º**

**Licenciamento**

- 1 - A extracção de inertes está sujeita a obtenção de licença de uso privativo.
- 2 - Compete ao Gabinete de Gestão do Litoral, emitir a licença referida no número anterior.

**Artigo 3.º**

**Autorizações concedidas**

- 1 - As empresas que, à data da entrada em vigor desta portaria, forem detentoras de autorização válida para a extracção de inertes, consideram-se devidamente licenciadas, devendo o Gabinete de Gestão do Litoral emitir as referidas licenças, no prazo de sessenta dias.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as licenças automaticamente concedidas serão atribuídas por um prazo de dez anos, a contar da data da respectiva emissão, renováveis por períodos sucessivos de cinco anos, nos termos do disposto no referido artigo.

**Artigo 4.º**

**Emissão de novas licenças**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a atribuição de novas licenças só poderá ser concedida a pessoas colectivas que reúnem os seguintes requisitos:

- a) Adoptem a forma de sociedade comercial anónima ou por quotas;
- b) Disporem de um capital social mínimo de 20.000.000\$00;
- c) Terem como objecto social exclusivo a exploração de areias burgaus e inertes, sua transformação e comercialização;
- d) Serem titulares de licença industrial para o exercício da actividade referida na alínea anterior;
- e) Possuírem embarcações certificadas pelas entidades competentes e os demais recursos humanos e materiais necessários para o exercício da actividade, nomeadamente cais próprio para descarga.

**Artigo 5.º**

**Prazo**

- 1 - A licença a atribuir nos termos do artigo anterior será concedida por um prazo de cinco anos, contados a partir da data da sua emissão, renovável por iguais períodos sucessivos, mediante requerimento do interessado até um ano antes do final do prazo.
- 2 - O prazo de validade das licenças emitidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º poderá ser reduzido ou a licença revogada em qualquer altura, por fundamentado e justificado motivo de interesse público e estipulação de uma indemnização, a qual terá em conta o valor dos activos custeados pela empresa licenciada e afectos à exploração de inertes, deduzidos das respectivas amortizações e ónus ou encargos que sobre eles incidam, e a média do lucro obtido nos últimos três anos.

**Artigo 6.º**

**Taxas**

- 1 - A taxa devida pela extracção de materiais inertes que, para o ano 2000 é de 111\$00 por metro cúbico, será revista anualmente, por portaria dos Secretários Regionais de Economia e Cooperação Externa e do Plano e Coordenação, revisão que não ultrapassará o valor que decorra da aplicação do índice de inflação publicado pelo INE, sem habitação.
- 2 - A taxa será paga ao Gabinete de Gestão do Litoral, até ao último dia útil do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita, sendo aplicável a partir da data da entrada em vigor da presente portaria.

- 3 - O não pagamento da taxa no prazo fixado no número anterior vence juros de mora, nos primeiros sessenta dias de incumprimento, findos os quais, será aplicável o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º.
- 4 - O disposto na parte final do número anterior não é aplicável no caso do não pagamento da taxa se dever a caso de força maior ou a razões não imputáveis ao titular da licença.
- 5 - O pagamento da taxa referida no n.º 1 não dispensa os interessados do pagamento das demais taxas exigidas por lei ou regulamentos, nomeadamente a taxa de utilização de infra-estruturas portuárias públicas.

#### Artigo 7.º Transmissibilidade da licença

Os direitos conferidos pela licença não poderão ser transmitidos, sem prévia autorização da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa.

#### Artigo 8.º Obrigações do titular da licença

O titular da licença atribuída nos termos da presente portaria deverá:

- a) Respeitar a quota de extracção prevista no artigo 10.º;
- b) Observar as regras técnicas ambientais e de segurança resultantes da lei;
- c) Pagar pontualmente a taxa de extracção;
- d) Observar as normas e instruções das entidades portuárias, aduaneiras e policiais quanto às operações de carga e descarga;
- e) Declarar ao Gabinete de Gestão do Litoral, por escrito, o volume de inertes extraído mensalmente;
- f) Modernizar e reduzir para 4 embarcações a frota, no caso das empresas prevista no artigo 3.º.

#### Artigo 9.º Revogação da licença

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 5.º, as licenças poderão, em qualquer altura, ser revogadas pela Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa sempre que se verifique alguma das situações seguintes:
  - a) A pedido do respectivo titular;
  - b) Falta de pagamento das taxas referidas no artigo 6.º.
- 2 - A revogação das licenças previstas neste artigo não confere aos respectivos titulares o direito a qualquer indemnização.
- 3 - A revogação da licença de extracção dos materiais será precedida de audiência prévia dos interessados, devendo o procedimento administrativo ter início no prazo máximo de 72 horas após a ocorrência do facto que a fundamenta.
- 4 - Após a comunicação à empresa, por escrito, da decisão final, e caso esta seja a revogação da autorização, fica a empresa impedida de proceder à extracção.
- 5 - Caso a empresa proceda à extracção de materiais sem autorização, não poderá a mesma descarregar

em qualquer infra-estrutura portuária da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 10.º Quota de extracção

- 1 - Para o corrente ano é fixada em 500.000m<sup>3</sup> a quota de extracção para as empresas actualmente autorizadas, cujo valor será revisto, anualmente, através de portaria dos Secretários Regionais de Economia e Cooperação Externa e do Plano e Coordenação.
- 2 - O Gabinete de Gestão do Litoral notificará às empresas, por escrito, sobre quais os locais onde é permitida a extracção, não podendo, em qualquer caso, realizar-se em contínuo no mesmo local por período superior a quatro meses por ano.
- 3 - O controlo da quota fixada no n.º 1 será feito no momento da descarga dos materiais.
- 4 - As empresas autorizadas a proceder à extracção de materiais deverão comunicar ao Gabinete de Gestão do Litoral, por escrito e com 24 horas de antecedência em relação à descarga, o volume de materiais inertes que pretendem descarregar.
- 5 - Em caso de divergência entre o volume declarado pela empresa e o apurado no momento da descarga, prevalecerá o segundo, podendo a empresa apresentar reclamação no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data de recepção da notificação.
- 6 - Em caso de reclamação deverá ser aberto o procedimento administrativo respectivo, a concluir no prazo máximo de 90 dias.
- 7 - Procedendo a reclamação referida no n.º 6 o Gabinete de Gestão do Litoral dará cumprimento à correspondente decisão, adoptando as medidas para o efeito necessárias.
- 8 - As empresas poderão associar-se ou estabelecer acordos com vista à extracção de materiais, desde que o valor correspondente à soma de todas as quotas atribuídas a cada uma delas não exceda o estabelecido no n.º 1.

#### Artigo 11.º Legislação revogada

São revogadas as portarias n.ºs 88/92, de 23 de Março e 107/96, de 19 de Julho.

#### Artigo 12.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assinada em 28 de Agosto de 2000.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO,  
José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO  
EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

|                           |                  |
|---------------------------|------------------|
| Uma lauda .....           | 2 754\$00, cada; |
| Duas laudas .....         | 2 987\$00, cada; |
| Três laudas .....         | 4 896\$00, cada; |
| Quatro laudas .....       | 5 211\$00, cada; |
| Cinco laudas .....        | 5 419\$00, cada; |
| Seis ou mais laudas ..... | 6 568\$00, cada. |

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

## ASSINATURAS

|                    | <b>Anual</b> | <b>Semestral</b> |
|--------------------|--------------|------------------|
| <b>Uma Série</b>   | 4 370\$00    | 2 190\$00        |
| <b>Duas Séries</b> | 8 600\$00    | 4 300\$00        |
| <b>Três Séries</b> | 10 500\$00   | 5 250\$00        |
| <b>Completa</b>    | 12 300\$00   | 6 200\$00        |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 208\$00 - 1.04 Euros (IVA incluído)